

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO Nº , DE 2019
(Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Solicita informações ao Sr. Ministro da Economia sobre o impacto financeiro e orçamentário da anexa minuta de projeto de lei, que cria a Nota Legal Federal, e sobre possíveis medidas de compensação.

Senhor Presidente:

Requeiro a V. Ex^a., com base no art. 50 da Constituição Federal, no § 1º do art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias aplicável ao ano de 2019 e nos arts. 115 e 116 do Regimento Interno que, ouvida a Mesa, sejam solicitadas informações ao Sr. Ministro da Economia, a fim de que:

1) seja calculado o impacto financeiro e orçamentário decorrente da aprovação da minuta de projeto de lei em anexo, que cria a Nota Legal Federal; e de que,

2) caso o impacto estimado sobre a receita pública seja negativo, sejam indicadas as medidas de compensação passíveis de adoção que não conflitem com a política econômica desenvolvida pelo Governo Federal, acompanhadas das respectivas memórias de cálculo.

JUSTIFICAÇÃO

A minuta de projeto de lei anexada a este Requerimento de Informações institui o Programa Nota Legal Federal, destinado à concessão de créditos aos adquirentes de bens e de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União, mediante incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 114 da Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente (LDO 2019), por sua vez, estabelecem que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União Federal devem estar acompanhadas de:

- 1) estimativa de seu impacto financeiro e orçamentário; e de
- 2) apresentação de medida de compensação, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo.

O § 1º do referido art. 114 prevê o dever do Poder Executivo de realizar os cálculos necessários ao cumprimento das regras mencionadas, no prazo de 60 dias, quando solicitado pela Mesa ou por órgão colegiado do Poder Legislativo.

Cabe esclarecer, outrossim, que, na forma do inciso III do art. 4º da minuta, os créditos em questão estão limitados a 25% do incremento anual de arrecadação decorrente do estímulo fiscal proposto.

Dessa forma, a minuta elaborada busca evitar que as medidas pretendidas tenham qualquer impacto negativo sobre o orçamento federal, o que, em tese dispensará a necessidade de apresentação de medidas de compensação.

Contudo, em nosso requerimento, ressalvamos que, caso se apure impacto negativo do texto legislativo proposto sobre o orçamento, sejam indicadas quais as medidas de compensação passíveis de adoção por esta Casa que sejam compatíveis com a política econômica desenvolvida pelo Governo Federal.

Com essas considerações, propomos o envio do presente Requerimento de Informações ao Exmo. Sr. Ministro da Economia, com questionamentos cujas respostas são fundamentais para a análise adequada de tema que consideramos relevante, atual e de interesse de toda a sociedade.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputado CÉLIO SILVEIRA

ANEXO

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019 (Do Sr. CÉLIO SILVEIRA)

Institui programa federal de incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o programa Nota Legal Federal, destinado à concessão de créditos aos adquirentes de bens e de serviços, com o objetivo de incrementar a arrecadação tributária da União, mediante incentivo à solicitação de emissão de documentos fiscais.

Art. 2º O adquirente de bem ou de serviço identificado no documento fiscal relativo à operação fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro Nacional, equivalentes a até 5% do valor dos tributos federais sobre o consumo efetivamente recolhidos pelo fornecedor do bem ou serviço.

§ 1º Consideram-se tributos federais sobre o consumo:

I - os tributos de competência da União, cujo fato gerador seja a prestação de serviço ou a circulação de mercadoria, ainda que recolhidos na forma da alínea “d” do inciso III do art. 146 da Constituição Federal; e

II - a parcela da União nos tributos nacionais sobre o consumo que venham a ser criados.

§ 2º A concessão dos créditos previstos no “caput” deste artigo é restrita:

I – às pessoas naturais;

II – aos condomínios edilícios;

III – às pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e

IV – às pessoas jurídicas de direito privado sem fins lucrativos que, no exercício em que ocorrida a operação, não tenham apurado o imposto de renda da pessoa jurídica pelo lucro real.

Art. 3º A União destinará créditos equivalentes a até 3% do valor dos tributos federais incidentes sobre o consumo efetivamente recolhidos pelos fornecedores de bens ou de serviços a projetos sociais previamente cadastrados para essa finalidade, escolhidos pela pessoa física adquirente identificada no documento fiscal relativo à operação.

§ 1º As demais unidades da federação poderão adotar o cadastro federal de projetos sociais de que trata o *caput*, para o fim de concessão de benefícios no âmbito de seus programas de cidadania fiscal.

§ 2º A indicação dos beneficiários dos créditos de que trata este artigo será realizada anualmente, na forma e nos prazos fixados em ato do Poder Executivo.

Art. 4º Os créditos de que tratam os arts. 2º e 3º serão apurados no exercício financeiro seguinte ao da aquisição da mercadoria ou prestação do serviço, observando-se:

I – a proporcionalidade entre o valor do documento fiscal referente à aquisição do bem ou serviço e o valor total dos documentos fiscais emitidos pelo contribuinte fornecedor, consideradas as correções efetuadas nos seus documentos fiscais;

II – a proporcionalidade do crédito apurado em relação à classificação fiscal do fornecedor e o grau de evasão fiscal aplicável à sua atividade econômica; e

III - a limitação do valor global dos créditos a 25% do incremento anual de arrecadação decorrente do estímulo estabelecido por esta Lei.

§ 1º Não darão direito a créditos as operações:

I – em que o fornecedor seja pessoa jurídica de direito público;

II – de fornecimento de energia elétrica;

III – relativas a serviços públicos prestados por empresas públicas e sociedades de economia mista;

IV – em que o adquirente ou fornecedor seja desobrigado da emissão de nota fiscal; e

V – informadas em documento fiscal:

- a) inidôneo;
- b) não hábil a acobertar a operação ou a prestação;
- c) que não identifique corretamente o adquirente; ou
- d) emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

§ 2º O Poder Executivo estimará anualmente o incremento de arrecadação gerado pelo Programa previsto nesta Lei e o grau de evasão fiscal das atividades econômicas.

§ 3º O grau de evasão fiscal será calculado pela razão entre a estimativa de sonegação fiscal e o total dos débitos tributários declarados espontaneamente em relação a uma mesma competência.

§ 4º Não serão concedidos créditos em relação às operações em que a evasão fiscal tenha impacto arrecadatório inexpressivo, na forma definida em regulamento.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no âmbito do Programa a que se refere esta Lei, sistema de sorteio eletrônico de prêmios em moeda corrente nacional para consumidor final pessoa física, cujo Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) conste do documento fiscal.

§ 1º O somatório dos prêmios líquidos distribuídos no decorrer de cada ano é limitado a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 2º O prêmio pode ser resgatado pelo beneficiário em até 180 dias da data de realização do sorteio, retornando ao Tesouro Nacional após a expiração desse prazo.

§ 3º Não podem concorrer ao sorteio eletrônico de prêmios os inadimplentes em relação a obrigação pecuniária de natureza tributária ou não tributária da União Federal.

Art. 6º As pessoas físicas ou jurídicas beneficiárias dos créditos ou prêmios de que tratam os arts. 2, 3º e 5º desta Lei poderão recebê-los por

meio de depósito em conta corrente ou poupança mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, na forma disciplinada pelo Poder Executivo.

§ 1º A transferência de créditos de que trata esta Lei será permitida somente entre pessoas físicas.

§ 2º Não poderão utilizar ou transferir créditos os beneficiários que estejam inadimplentes em relação a obrigações de natureza tributária ou não-tributária administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, aplicando-se o disposto no art. 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986.

Art. 7º Ato do Poder Executivo estabelecerá os prazos e a forma de disponibilização, de utilização, de transferência e de consolidação dos créditos e prêmios de que trata esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2019-22510